

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI N° 815/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 099/2025.**

EMENTA: DISPÕE sobre a criação de cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (Ageman) e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE** sobre a criação de cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (Ageman) e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 03/12/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 03/12/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 03/12/2025.

O presente Parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei (PL) N.º 815/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Manaus, encaminhado a esta Egrégia Câmara por meio da Mensagem n.º 99/2025, datada de 28 de novembro de 2025. A propositura "DISPÕE sobre a criação de cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (Ageman) e dá outras providências".

I.1. Apresentação e Objeto da Propositura



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O cerne do PL 815/2025 reside na criação de um total de nove cargos de provimento efetivo. Estes cargos são distribuídos em duas categorias principais: Especialista em Regulação e Fiscalização Municipal e Analista de Regulação Municipal. A proposta é justificada pela necessidade imperiosa de fortalecimento da estrutura de pessoal da Ageman para que esta possa realizar suas funções institucionais de maneira eficaz. Conforme a Mensagem n.º 99/2025 e a Justificativa N.º 001/2025, a medida visa possibilitar a realização do primeiro concurso público da Agência, reforçando a capacidade técnica em áreas cruciais como engenharia, contabilidade, economia e administração.

As áreas reguladas pela Ageman, que dependem diretamente desse fortalecimento institucional, incluem o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a iluminação pública e o estacionamento rotativo pago ("zona azul"). A ausência de um quadro efetivo e estável compromete a eficiência na regulação desses serviços públicos essenciais.

A distribuição e os requisitos de qualificação dos novos cargos estão detalhados no Art. 1º e no Anexo Único do Projeto de Lei.

Tabela 1. Quadro Sinótico dos Cargos Efetivos Criados (PL 815/2025)

Cargo	Especialidade	N.º de Vagas	Requisito Mínimo	Vencimento Base (R\$)
Especialista em Regulação e Fiscalização Municipal	Engenharia Civil	4	Superior + Pós-Graduação	8.000,00
Especialista em Regulação e Fiscalização Municipal	Engenharia Elétrica	1	Superior + Pós-Graduação	8.000,00

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Especialista em Regulação e Fiscalização Municipal	Engenharia Ambiental	1	Superior + Pós-Graduação	8.000,00
Analista de Regulação Municipal	Contabilidade	1	Superior	5.000,00
Analista de Regulação Municipal	Economia	1	Superior	5.000,00
Analista de Regulação Municipal	Administração Pública	1	Superior	5.000,00
TOTAL GERAL		9		

I.2. Histórico da Tramitação Administrativa e Controle Prévio

O processo que culminou no envio do PL 815/2025 à Câmara Municipal demonstra um planejamento administrativo cuidadoso e a observância de ritos de controle interno. A iniciativa partiu da Comissão Especial de Concurso da Ageman, formalizada em agosto de 2025, com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Administração (Semad), Secretaria Municipal de Finanças (Semef) e Procuradoria Geral do Município (PGM). A formação desta comissão é, por si só, uma resposta a uma recomendação anterior do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), que apontou a necessidade de profissionalização do quadro.

O processo foi submetido à análise jurídica e fiscal antes de ser remetido ao Legislativo. Em 15 de setembro de 2025, a Diretoria Jurídica (DIJUR) da Ageman

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

emitiu o Despacho N.^o 67/2025, que atestou a viabilidade jurídica da proposta. A DIJUR concluiu que a minuta do projeto encontrava amparo jurídico-constitucional, era compatível com a legislação infraconstitucional aplicável e, fundamentalmente, observava os limites da responsabilidade fiscal.

A análise mais crucial, referente ao impacto orçamentário-financeiro, foi posteriormente validada pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF). O Memorial de Cálculo apresentado pela Ageman foi analisado, e a SEMEF, por meio de Despacho em 25 de novembro de 2025, concluiu pela ausência de impedimento ao deferimento da matéria no âmbito orçamentário. Essa validação prévia, envolvendo manifestações sequenciais e formais do órgão jurídico setorial (DIJUR) e do órgão central de finanças (SEMEF), demonstra uma governança robusta por parte do Executivo Municipal. Essa preparação técnica, ao seguir integralmente as etapas de controle prévio, confere uma blindagem legal ao projeto contra eventuais contestações de constitucionalidade por omissão de requisitos fiscais ou jurídicos, especialmente aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Noso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A verificação da constitucionalidade de um projeto de lei se divide na análise dos vícios formais e materiais.

II.1. Iniciativa Privativa do Poder Executivo (Vício Formal Subjetivo)

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", reserva privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Pelo princípio da simetria, essa regra se aplica aos Estados e Municípios, sendo, portanto, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No caso do PL 815/2025, a propositura é de Autoria do Executivo Municipal e foi encaminhada pelo Prefeito de Manaus por meio da Mensagem n.º 99/2025. Dessa forma, o projeto respeita integralmente o mandamento constitucional da iniciativa privativa, afastando qualquer vício formal subjetivo.

II.2. Conformidade Material e Princípio do Concurso Público

Em termos de conformidade material, o Projeto de Lei atende diretamente ao Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece o concurso público como a regra para a investidura em cargo ou emprego público.

A Justificativa da Ageman claramente estabelece que a criação dos cargos é a etapa preliminar para a realização do primeiro concurso público da autarquia. Essa medida é crucial para conferir maior legitimidade, imparcialidade e continuidade administrativa às atribuições da Agência. O investimento em um quadro de servidores efetivos especializados substitui, ou pelo menos mitiga, a dependência atual de cargos comissionados ou servidores cedidos de outras secretarias, garantindo a impensoalidade e a profissionalização necessária para o exercício da função regulatória.

A constitucionalidade material da proposta é reforçada pela qualidade e complexidade dos cargos criados. Para os cargos de Especialista em Regulação e Fiscalização Municipal, exige-se não apenas o diploma de ensino superior em áreas

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

específicas (Engenharia Civil, Elétrica, Ambiental), mas também Pós-Graduação, seja *Lato Sensu* (especialização, 360 horas) ou *Stricto Sensu* (Mestrado ou Doutorado), em área correlata ou regulatória.

Esta exigência de qualificação superior demonstra um compromisso com o princípio constitucional da eficiência administrativa (Art. 37, *caput*, CF/88). A atividade regulatória, especialmente em setores de infraestrutura complexa como saneamento e energia, exige conhecimento técnico aprofundado para a fiscalização de contratos de concessão, análise tarifária e avaliação de viabilidade técnica e econômica. Ao exigir o grau de Pós-Graduação, o Município busca atrair e selecionar profissionais que possuam o nível de *expertise* necessário para atuar com paridade técnica em relação aos agentes regulados (concessionárias), garantindo que o interesse público seja defendido com rigor técnico e excelência, conforme exige a complexidade do ambiente regulatório de Manaus.

III. ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONFORMIDADE FISCAL

A análise de legalidade do PL 815/2025 foca, predominantemente, na observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF), dado que a criação de cargos efetivos implica aumento de despesa com pessoal.

III.1. Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A criação de cargos de provimento efetivo, cujas despesas se prolongam por mais de dois exercícios, caracteriza Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC), devendo atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 16 da LRF.

A) Estimativa de Impacto e Adequação Orçamentária:

O processo administrativo anexo demonstra o cumprimento do Art. 16, I, da LRF, ao incluir o Demonstrativo do Impacto Financeiro na Folha de Pagamento (Memorial

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

de Cálculo) para o exercício em que entrará em vigor a lei (2026) e os dois subsequentes (2027 e 2028).

Tabela 2. Demonstrativo do Impacto Orçamentário Projetado (LRF)

Ano Fiscal	Despesa Projetada (R\$)	Total	Fundamento de Cobertura Fiscal
2026	1.118.001,00		Receitas Próprias AGEMAN / LOA 2026
2027	1.323.223,11		Receitas Próprias AGEMAN / Compatível com LDO/PPA
2028	1.375.011,55		Receitas Próprias AGEMAN / Continuidade Orçamentária

Data Source: Memorial de Cálculo AGEMAN, validado pela SEMEF.

B) Declaração de Adequação Orçamentária e Cobertura:

A análise jurídica e fiscal confirmou o cumprimento do Art. 16, II, da LRF. O Despacho N.^o 67/2025 da DIJUR/AGEMAN afirma expressamente que o impacto orçamentário será absorvido integralmente pelas receitas próprias da Agência Reguladora, o que significa que a despesa não gerará aumento para o Tesouro Municipal.

Essa informação é fundamental para o cumprimento da LRF. Uma vez que o aumento da despesa com pessoal é custeado por receitas próprias da autarquia (como taxas regulatórias ou receitas de concessões, que não são receitas de impostos do Tesouro), o projeto minimiza o risco fiscal para o Município. Este mecanismo de financiamento autônomo garante que o aumento da despesa com pessoal não impacte os limites de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) do Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido nos Artigos 19 e 20 da LRF. A manifestação favorável da SEMEF, que valida a estimativa de impacto e a cobertura

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

orçamentária dentro da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, confirma a total adequação fiscal do Projeto de Lei.

III.2. Legalidade dos Requisitos de Provimento e Estrutura dos Cargos

A estrutura dos cargos e seus requisitos (Anexo Único) estão em conformidade com o princípio da legalidade administrativa e com a jurisprudência que exige correlação entre o nível de complexidade do cargo e a formação acadêmica requerida. Os requisitos de qualificação, especialmente a exigência de Pós-Graduação para os Especialistas, são legalmente aceitáveis, pois se justificam pela complexidade técnica das atribuições, que envolvem inspeção, fiscalização, elaboração de normas regulatórias, e realização de estudos de viabilidade técnica e econômica. Esta correlação entre o grau de instrução exigido e a finalidade do cargo eleva a legalidade e a legitimidade da seleção.

O Art. 2º do PL, que estabelece que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Ageman", reitera o princípio da autonomia e responsabilidade fiscal da autarquia em relação a esta nova despesa.

IV. ANÁLISE DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A verificação da técnica legislativa é essencial para assegurar a clareza, a precisão e a coesão do texto normativo, conforme as diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/98 (LC 95/98), aplicável subsidiariamente ao processo legislativo municipal.

IV.1. Conformidade com a Lei Complementar N.º 95/98

O Projeto de Lei N.º 815/2025 apresenta uma estrutura que segue o padrão exigido:

- Parte Preliminar:** Contém a epígrafe (PL N.º 815/2025), a ementa, o enunciado do objeto e a autoria.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2. **Parte Normativa:** Compreende o Art. 1º, que trata do conteúdo substantivo, estabelecendo a criação dos nove cargos efetivos e fazendo a remissão ao Anexo Único para os detalhes.
3. **Parte Final:** Inclui o Art. 2º (disposição sobre despesas) e o Art. 3º (cláusula de vigência).

O princípio da unidade de assunto (Art. 7º, I, LC 95/98) é respeitado, visto que o PL trata exclusivamente da criação de cargos de provimento efetivo no quadro da Ageman.

A utilização do Anexo Único para detalhar as atribuições, requisitos e vencimentos é uma técnica de redação precisa (Art. 1º, Parágrafo Único). Isso confere concisão ao corpo da lei e evita a repetição excessiva de informações no texto principal, prevenindo ambiguidades e garantindo que os detalhes essenciais, como os vencimentos base (R\$ 8.000,00 e R\$ 5.000,00), estejam claramente especificados, o que é vital em matéria orçamentária.

IV.2. Conclusão da Análise Técnica

A redação do Projeto de Lei é clara, concisa e tecnicamente correta, não apresentando vícios de inconstitucionalidade formal secundária nem impropriedades de redação que demandem correção pela Comissão de Redação.

V. ANÁLISE DE MÉRITO (OPORTUNIDADE E INTERESSE PÚBLICO)

A análise de mérito avalia a conveniência e a oportunidade política e administrativa da propositura, examinando se o PL 815/2025 atende ao interesse público primário.

V.1. A Necessidade Imperiosa para a Regulação Municipal

Gabinete do Vereador Gilmar Nascimento

A Justificativa apresentada pela Ageman define a criação dos cargos como uma "necessidade imperiosa" para a realização de suas funções institucionais. A Ageman atua como poder concedente e fiscalizador dos serviços públicos delegados essenciais, como saneamento básico (abastecimento de água e esgotamento sanitário) e iluminação pública.

O quadro atual da Agência é insuficiente para a complexidade da fiscalização. Em 2024, a Ageman realizou mais de 5.079 fiscalizações em saneamento, iluminação pública e Zona Azul, e o próprio Diretor-Presidente reconheceu que o desempenho exigiu a atuação integrada, envolvendo, inclusive, servidores de áreas não-técnicas como recursos humanos e jurídico, o que evidencia a carência de pessoal próprio especializado.

A aprovação deste PL é um indicador estratégico do investimento do Município em governança regulatória. Um regulador fraco, com quadro instável ou insuficiente, não consegue exercer a fiscalização adequada, o que pode levar à má qualidade dos serviços prestados à população. A profissionalização do corpo técnico, através de concurso público, garante a continuidade administrativa, a imparcialidade e, principalmente, a expertise necessária para realizar estudos técnicos e econômicos robustos, protegendo o usuário final e garantindo o cumprimento dos contratos de concessão.

V.2. Correlação Estratégica dos Cargos Criados

A seleção de especialidades reflete uma análise estratégica das demandas regulatórias:

- **Engenheiros (Civil, Elétrica, Ambiental):** A maioria das vagas (6 de 9) é dedicada à Engenharia. Estes profissionais são o pilar da fiscalização da infraestrutura, realizando inspeções, avaliações de projetos e emissão de laudos técnicos em saneamento, energia e impacto ambiental.
- **Analistas (Contabilidade e Economia):** A regulação é, em grande parte, uma atividade econômico-financeira. Estes analistas são cruciais para a análise de

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

dados econômicos, acompanhamento da evolução tarifária, controle orçamentário e análise da saúde financeira das concessionárias, garantindo a modicidade tarifária em benefício dos usuários.

A criação desses nove cargos, portanto, não é meramente um aumento de despesa, mas um investimento estratégico em capital humano qualificado, que resultará diretamente no aprimoramento da capacidade do Município de gerir e fiscalizar as concessões, elevando o nível de segurança jurídica e a qualidade dos serviços prestados à coletividade.

VI – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 815/2025.

Manaus, 03 de dezembro de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator